

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2012

Obriga os veículos de comunicação social a divulgar números de telefone de utilidade pública.

**Autor:** Deputado Edmar Arruda

**Relator:** Deputado Rogério Marinho

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.584, de 2012, de autoria do nobre Deputado Edmar Arruda, obriga os veículos de comunicação social a promover a divulgação dos números dos telefones de utilidade pública. Entre os códigos telefônicos a serem divulgados, incluem-se os números dos serviços públicos de emergência, das delegacias especializadas no atendimento à mulher, dos serviços de disque-denúncia, das secretarias estaduais de direitos humanos e dos conselhos tutelares.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas à proposição. A primeira delas, de autoria do ilustre Deputado Taumaturgo Lima, pretende restringir a abrangência do projeto apenas às emissoras de rádio. Além disso, estabelece que os números dos telefones de utilidade pública deverão ser veiculados com periodicidade máxima de duas horas. O autor da proposta argumenta não ser razoável estender o alcance do disposto no projeto a todos os meios de comunicação social, pois a natureza de veículos como as emissoras de televisão e os portais de internet não se coaduna com a obrigação instituída pela iniciativa legislativa em apreço.

Por sua vez, a Emenda nº 2/12, oferecida pelo nobre Deputado Sandro Alex, condiciona a divulgação das informações de que trata o projeto à contratação de espaço publicitário pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal. O Parlamentar argumenta que a medida estabelece justa contrapartida às emissoras de radiodifusão de caráter comercial, que dependem exclusivamente da venda de publicidade para custear suas programações.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os meios de comunicação social representam hoje o principal vetor de democratização da informação na sociedade moderna. Em razão da sua popularidade, tais veículos transformaram-se em poderosos instrumentos de prestação de serviços de interesse público, trazendo imensos benefícios para a população, a exemplo das bem sucedidas campanhas de divulgação dos programas de vacinação infantil e de prevenção contra o câncer de mama e doenças sexualmente transmissíveis.

No entanto, com a modernização do aparelho de Estado e a consequente oferta de novos serviços para a população, o Poder Público é demandado a refletir sobre o papel dos meios de comunicação social na divulgação de iniciativas fundamentais para prover maior segurança e comodidade aos cidadãos, como é o caso dos serviços públicos de emergência, de disque-denúncia e de proteção aos direitos das minorias. As emissoras de radiodifusão, em especial, por prestarem serviços sujeitos à concessão pública e condicionados ao cumprimento do princípio constitucional da preferência a finalidades educativas e informativas, ocupam lugar de destaque nesse cenário.

Nesse sentido, consideramos plenamente meritória a proposta constante do projeto de lei em análise, que disciplina a veiculação das campanhas de divulgação dos números de telefone dos serviços de utilidade pública. A eficácia dos recursos oferecidos por esses serviços depende, primordialmente, do conhecimento prévio dos cidadãos sobre a sua existência e as formas de acesso às centrais telefônicas de atendimento mantidas pelo Estado.

Embora os números telefônicos atribuídos aos serviços de utilidade pública sejam de fácil memorização, caso não haja uma campanha contínua de divulgação dessas informações, dificilmente o cidadão conseguirá se recordar dos códigos de acesso a essas centrais, sobretudo em situações de emergência. Portanto, a instituição do dispositivo legal em exame permitirá ampliar o número de pessoas com conhecimento sobre tais serviços, permitindo que a sociedade se aproprie, na máxima potencialidade, dos benefícios proporcionados pelos recursos de assistência remota oferecidos pelos governos.

No que diz respeito às fontes de financiamento da presente proposta, concordamos com o autor da Emenda nº 02/12, que propõe que a veiculação das informações de que trata o projeto se dê mediante contratação de espaço publicitário pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal. Como as demais campanhas de interesse público normalmente são realizadas mediante remuneração dos meios de comunicação social, entendemos não haver motivo para estabelecer tratamento diferenciado no caso da divulgação dos telefones de utilidade pública.

Do mesmo modo, também julgamos pertinente a proposta apresentada pela Emenda nº 01/12, pois, a exemplo do seu autor, não consideramos razoável estender a abrangência do disposto no projeto a todos os meios de comunicação social. A título de ilustração, os portais de Internet e a mídia impressa, que independem de licença ou outorga do Poder Público para operar, gozam de um regime de maior liberdade na prestação dos seus serviços, não se sujeitando, portanto, às mesmas obrigações aplicáveis às emissoras de radiodifusão. Além disso, entendemos que os serviços de televisão também devem ser excluídos do escopo da proposição, haja vista que o elevado custo para a veiculação periódica de mensagens informativas

por meio desses veículos tornaria a medida proposta inexecutável do ponto de vista prático.

As emissoras de rádio, por outro lado, constituem-se no meio de comunicação mais adequado para que os objetivos propostos pelo autor do projeto sejam alcançados. Além de disporem de ampla capilaridade geográfica e social, as rádios possuem espaços de publicidade comercializáveis a preços muito inferiores aos praticados pelas emissoras de televisão, o que justifica, assim, sua escolha como veículo preferencial para a divulgação dos números dos serviços de utilidade pública.

No entanto, ao contrário do que propõe a Emenda nº 01/12, consideramos mais adequado que a periodicidade da veiculação de inserções informativas seja definida em conformidade com a regulamentação expedida pelo Poder Executivo, que é a instância governamental mais apropriada para estabelecer os critérios e normas que irão garantir plena eficácia ao instrumento proposto.

Por fim, no intuito de aglutinar os dispositivos constantes do Projeto aos aperfeiçoamentos propostos pelos autores das Emendas nº 01/12 e nº 02/12, bem como às contribuições oferecidas por este Relator, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Portanto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.584, de 2012, e das Emendas nº 01/12 e 02/12, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2012

Dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora deverão divulgar os números de telefone de utilidade pública durante suas programações.

§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deverá ser realizada na forma de inserções informativas periódicas, que deverão ser veiculadas em horário de destaque durante as programações das emissoras, na forma da regulamentação.

§ 2º A remuneração da divulgação dos números de utilidade pública dar-se-á mediante contratação de espaço publicitário das emissoras de radiodifusão sonora pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Consideram-se números de telefone de utilidade pública, para os efeitos desta Lei, os que facilitem o acesso aos seguintes serviços:

I – serviços públicos de emergência;

II – delegacias especializadas no atendimento à mulher;

III – disque-denúncia;

IV – secretarias estaduais de direitos humanos;

V – conselhos tutelares;

VI – outros que sejam previstos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator